REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 109/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.543, de 15 de janeiro de 2014, que institui os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 8.543, de 15 de janeiro de 2014, para acrescentar o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 8º São formas de benefícios eventuais:
.....

VIII – auxílio-emergência." (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo III da Lei nº 8.543/2014 a Seção VII, com a seguinte redação:

".....

Seção VII
Do Auxílio-Emergência

Art. 23-A. O auxílio-emergência constitui-se em apoio financeiro em pecúnia, com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias que comprovadamente sofreram perdas decorrentes de desastres o restabelecimento das condições mínimas de sobrevivência, através da reposição de bens móveis básicos.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entendem-se como desastres situações de alagamentos, deslizamentos, desabamentos e incêndios.

§ 2º Em se tratando de benefício para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade temporária, não se aplica para a concessão do auxílio-emergência o disposto no art. 5º da Lei 8.543/2014.

Art. 23-B. O valor do auxílio-emergência fica limitado a até 03 (três) salários mínimos, a ser concedido em parcela única.

§ 1º O valor do benefício a ser concedido será proporcional às perdas sofridas, apuradas através de laudo técnico emitido pelos respectivos órgãos competentes.

§ 2º O benefício de que trata o inciso VIII do art. 8º deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão do laudo técnico.

Art. 23-C. O auxílio-emergência caracteriza-se como uma ação da Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil, que, conjuntamente, deverão identificar as residências atingidas, para fins de concessão às famílias do benefício previsto no art. 23-A." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei 8.543/2014 que não sofreram modificação com a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2015.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães**

Waldir Pires